



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.572 - PI (2013/0246836-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO E OUTRO(S)
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

I. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (**fumus boni iuris**) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (**periculum in mora**).

II. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

III. "A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Na hipótese vertente, a Instância *a quo* consignou que a embargante 'não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação'. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal *a quo*, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.572 - PI (2013/0246836-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN, contra a decisão de fls. 297/300e, lavrada pela Ministra ELIANA CALMON, do seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DA GARANTIA DO JUÍZO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não se preencheram os requisitos constitucionais do recurso.

Alega a agravante, em síntese, que seu recurso especial reúne condições de superar a fase de admissibilidade.

DECIDO:

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, **passo a examinar o recurso especial.**

Trata-se de apelo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí assim ementado (e-STJ fl. 154):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 11.382/06. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A, §1º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – A mera inobservância de formalidades processuais não gera nulidade, porquanto não causou prejuízos às partes, atingindo fielmente a sua finalidade, qual seja dar ciência de ato por meio de intimação e apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2 – **Com a reforma no Código de Processo Civil, desencadeada pela lei n. 11.382/2006, os Embargos à Execução disciplinados pelo artigo 739-A, § 1º, deixaram de ter o efeito suspensivo como regra, devendo ser concedido em casos excepcionais, quando observados a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos; e o perigo de que a continuação da execução possa causar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão de difícil ou incerta reparação.

3 – Não servindo os argumentos expostos pelo embargante para demonstrar o preenchimento destes requisitos, impõe-se a não concessão do efeito suspensivo, mormente quando não requerido por este em sua peça de Embargos.

4 – Tal dispositivo é aplicável às execuções fiscais, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80, uma vez que este diploma legal não dispõe acerca do efeito suspensivo dos embargos à execução.

5 – Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 208):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO E EFEITO INFRINGENTE AFASTADOS. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1 – Embargos de Declaração disciplinados pelo artigo 535 do CPC, dispondo que somente este é cabível como meio para perfectibilizar o julgado, através da correção de contradição, omissão ou obscuridade, sendo, por oportuno, o efeito infringente cabível somente quando resultado do saneamento dos vícios porventura existentes.

2 – Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador adstrito a responder todos os questionamentos suscitados pela parte, não se prestando os embargos de declaração ao rejugamento da causa.

3 – Devidamente tratada a questão acerca da intimação mediante Diário da Justiça, bem como a homenagem ao princípio da instrumentalidade no regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em qualquer vício no julgado.

4 – Incabível o prequestionamento em embargos de declaração quando não vislumbrados quaisquer dos vícios do artigo 535 do CPC.

5 – Aclaratórios conhecidos e não providos.

Nas razões do apelo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 18, 19, I e II, 24, I, e 32, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais, bem como ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 739-A do Código de Processo Civil, argumentando-se que *"há, sim, previsão legal na LEF que induz o efeito suspensivo, de forma automática, dos embargos à execução fiscal apresentados tempestivamente e após garantido o juízo"* (e-STJ fl. 228).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 256-262).

É o relatório.

O acórdão proferido pela instância de origem encontra-se em perfeito alinhamento à jurisprudência desta corte, segundo a qual a suspensão do andamento do feito executivo não decorre automaticamente do oferecimento de embargos à execução, ainda que esteja garantido o juízo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com **o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Frise-se que a instância de origem considerou não terem sido atendidos os requisitos concernentes à relevância da fundamentação e ao potencial de dano representado pelo prosseguimento da execução, de modo que a revisão desse tópico demandaria reexame de matéria probatória, expediente inviável neste âmbito, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo e nego**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 297/300e).

Sustenta a agravante que, embora os Embargos à Execução não suspendam, automaticamente, a execução fiscal, tal ocorrerá quando estiverem preenchidos os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC, ou seja, a garantia do juízo, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**. Alega que a recorrente cumpriu todos os requisitos, previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC, para a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução ofertados.

Alega que "há fortes indícios de que o crédito tributário executado é indevido, pois, conforme já explicitado, a respectiva ação anulatória nº 0004731-88.2007.8.18.0140 foi julgada procedente e se encontra em grau de recurso de ofício" (fls. 310/311e) e que, na forma da jurisprudência, o art. 739-A do CPC não se aplica ao rito das execuções fiscais.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, noutra hipótese, o provimento do Regimental, pelo Colegiado, com o consequente provimento do Agravo em Recurso Especial e do próprio Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.572 - PI (2013/0246836-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada não merece reparo.

Com efeito, na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (**fumus boni iuris**) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (**periculum in mora**).

Ocorre, porém, que, no caso concreto dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência desses requisitos, previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC, nos termos da decisão agravada, **in verbis**:

"Frise-se que a instância de origem considerou não terem sido atendidos os requisitos concernentes à relevância da fundamentação e ao potencial de dano representado pelo prosseguimento da execução, de modo que a revisão desse tópico demandaria reexame de matéria probatória, expediente inviável neste âmbito, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (fl. 300e).

Diante desse quadro, considerando a fundamentação adotada na origem, os argumentos da agravante somente poderiam ser acolhidos mediante o necessário revolvimento do contexto fático-probatório da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. Na hipótese vertente, a Instância *a quo* consignou que a embargante "não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação" (e-STJ fl. 159).

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal *a quo*, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ART. 739-A DO CPC – APLICABILIDADE – OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – REVISÃO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ .

1. O STJ já firmou o entendimento de que é aplicável à execução fiscal o disposto no art. 739 - A do CPC. Precedentes.

2. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal *a quo*, no tocante a concessão do efeito suspensivo ao embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.218.466/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2010).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0246836-5

**AgRg no
AREsp 377.572 / PI**

Números Origem: 148302009 200900010049491 201302468365

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO E OUTRO(S)
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO E OUTRO(S)
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.